

**PROCESSO** - A. I. N° 300766.0010/11-2  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - BRASCOUROS COM. DE COUROS E PELES E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 4<sup>a</sup> JJF nº 0160-04/12  
**ORIGEM** - INFRAZ PAULO AFONSO  
**INTERNET** - 05/10/2012

**2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**  
**ACORDÃO CJF N° 0295-12/12**

**EMENTA:** ICMS. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. FALTA DE INCLUSÃO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO O DÉBITO GERADO EM FUNÇÃO DA EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE CRÉDITO. Restou comprovado que no demonstrativo elaborado pela fiscalização foi computado, em duplicidade, o valor do débito gerado pelas saídas e também o valor do certificado de crédito, configurando duplicidade na apuração dos valores. Infração descaracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

Cuidam os autos de Recurso de Ofício interposto pela 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal que julgou Improcedente o Auto de Infração em referência, o qual fora lavrado para exigir ICMS no montante R\$193.986,03 em decorrência de recolhimento a menos do imposto, em razão do contribuinte não vir debitando em sua conta corrente fiscal os valores constantes em Certificados de Crédito.

O recorrido impugnou o lançamento apresentando sob os seguintes argumentos:

1. que na planilha elaborada pela fiscalização (Anexo 02) constam na coluna “débito do período, além dos débitos por saídas de mercadorias, também débitos referentes a certificado de crédito de ICMS, totalizando duplicidade de débito”.
2. Cita, a título de exemplo, o mês de janeiro/07 onde consta: saldo credor de R\$87.130,55, débitos por saídas de R\$15.120,00 e certificado de crédito no valor de R\$15.120,00 n°s 116125 a 116127, duplicando o débito do período para R\$30.240,00 o que provocou uma redução incorreta no saldo credor acumulado.
3. Menciona que o saldo no mês de março/11 estava credor de R\$61.931,66 como indicado no livro RAICMS e não devedor de R\$29.475,20 como consta na planilha elaborada pela fiscalização.
4. Que não houve recolhimento no período autuado em razão de apresentar saldo credor e que sempre deduziu deste saldo os valores referentes às parcelas do imposto lançado a débito.
5. Observa que na planilha acostada ao processo o valor do certificado de crédito do ICMS chega a ser três vezes superior ao valor do débito por saída de mercadorias. Como exemplo cita o mês de setembro/2007, onde consta R\$11.616,00 de débito por saídas e R\$39.828,79 de certificado de crédito n° 116.133.

A autuante, na informação fiscal prestada (fl. 173), reconhece ter cometido equívoco na apuração do imposto exigido, pelo fato de ter incluído na planilha os valores dos “débito pelas saídas” e também os valores do certificado de crédito o que configurou computação do débito em duplicidade. Refez os demonstrativos originais, acolheu as alegações defensivas (fls. 174/175), não apurando saldo devedor no período fiscalizado. Concorda com a improcedência da autuação.

A 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal após analisar as peças que instruem os autos deste processo, à luz dos argumentos trazidos pelo recorrido e pela autuante, decidiu, por unanimidade, julgar Improcedente o Auto de Infração em comento. Desta Decisão, recorreu, de ofício para uma das Câmaras de Julgamento deste CONSEF.

### VOTO

Não merece qualquer reparo a Decisão recorrida. A questão que envolve a presente autuação reveste-se, simplesmente, em erro aritmético explícito que dispensa maiores análises. Basta se verificar, por exemplo, na planilha de fl. 17, para se constatar, sem qualquer esforço, a repetição concomitante do valor lançado a débito do imposto com o equivalente ao contido no certificado de crédito. Considerando que as análises aritméticas que foram feitas pelo relator da instância *a quo*, inseridas no voto que proferiu, são bastante esclarecedoras, se torna desnecessário outras verificações, as quais seriam apenas repetitivas. Aliás, a própria autuante reconheceu seu equívoco e pugnou pela improcedência da autuação.

Isto posto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo-se inalterada a Decisão recorrida.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 300766.0010/11-2, lavrado contra BRASCOUROS COMÉRCIO DE COUROS E PELES E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de setembro de 2012.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE/RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS